

**SEGUNDA REFORMULAÇÃO PARCIAL DO VOTO NO PARECER
SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
4.376, DE 1993, DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULA A
FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO
DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA
REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

**EMENDAS DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO
PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 1.014/93
(apensado PL 205/95)**

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem a atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Osvaldo Biolchi

Já tendo apresentado anteriormente uma reformulação de meu parecer entregue à Secretaria-Geral da Mesa, quando tive a oportunidade de apreciar as 348 emendas de Plenário e o texto da Subemenda Substitutiva, mais uma vez, fui sensível às acuradas ponderações técnicas feitas pelos representantes do Poder Executivo.

Em razão das últimas reuniões com representantes do Poder Executivo, tornou-se imperativo que esta Relatoria efetivasse esta segunda reformulação de voto para permitir a alteração de poucos dispositivos que deverão aprimorar a redação final da Subemenda Substitutiva.

Tais alterações estão indicadas no quadro abaixo, a saber:

Dispositivo afetado na Subemenda Substitutiva anexa ao Voto Inicial	Alteração Procedida por esta Complementação de Voto
Arts. 1º	Aperfeiçoada a redação, para compatibilizar com a nova terminologia de empresário introduzida pelo Novo Código Civil.
Art. 7º, <i>caput</i> , e adição de um novo § 9º.	Foi fundido o atual <i>caput</i> com o inciso I, para permitir a possibilidade de conversão dos créditos em moeda estrangeira somente na decretação da falência.
Art. 7º, § 8º	Para definir que as ações de natureza fiscal não serão afetadas pelo deferimento da recuperação judicial, exceto no caso de concessão de parcelamento nos termos do CTN e da lei específica.
Art. 10	Foi retirada a superposição dos créditos trabalhistas ao pedido de restituição de ACC no caso de recuperação judicial.
Art. 11, inciso I	Foi acrescentado que além dos créditos derivados das relações de trabalho, terão prioridade também aqueles relativos a acidentes do trabalho. Também foi inserida uma nova redação no inciso II para estabelecer um novo critério para o

	pagamento dos créditos fiscais e aqueles garantidos por ônus real na falência, fixando que estes estarão em igualdade de condições e serão pagos na proporção de um para um. Tal medida permitirá um maior atrativo dos demais credores em participar do processo falimentar, haja vista que no formato anterior somente os credores trabalhistas e os fiscais receberiam algo da massa falida, deixando quase nada para os outros credores.
Art. 40, inciso III	Os créditos subordinados foram excluídos da classe de credores que pode participar da assembléia geral de credores.
Art. 47, parágrafo único.	Foi excluída a possibilidade de “ <i>qualquer credor</i> ” requerer a recuperação judicial da empresa.
Art. 120	Foi suprimido por se entender que a matéria já está disciplinada na Portaria nº 3 da SDE/MJ, que regulamenta o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Art. 154, § 3º	Para excluir a transferência de “ <i>contratos de trabalho</i> ” no caso de alienação de empresa falida.
Art. 185	Exclui a possibilidade de manter o plano de recuperação no caso de algum credor demonstrar a impossibilidade de prosseguimento da recuperação.
Art. 217	Foi dada nova redação para permitir que as atuais empresas concordatárias e falidas possam requerer, sob condições objetivas, sua sujeição aos termos da nova lei em até 120 dias de sua vigência.
Art. 221	Foi suprimido a referência à Lei nº 6.024/76, que “ <i>Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial das instituições financeiras</i> ”, que, desta forma, não se reportará em caráter subsidiário aos termos da nova lei falimentar.

Art. 224	Foi suprimida a revogação do DL nº 669/69 e dos arts. 187 a 191 da Lei nº 7.565/86, por se entender que o instituto da recuperação judicial não se confunde com a concordata preventiva e que, por esta razão, as companhias aéreas também estão abrangidas nos termos do art. 1º da Subemenda, estando sujeitas à recuperação judicial ou à falência.
----------	--

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.376-D, de 1993, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala das Sessões, em de outubro de 2003.

Deputado OSVALDO BIOLCHI

Relator